



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE PARCERIAS E COOPERAÇÃO FEDERATIVA

PARECER Nº 00145/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.013371/2026-59

INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA (SGE/MINC)

ASSUNTOS: DIREITO ELEITORAL.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. LEI N. 9.504/1997. CARTILHA DE CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS NAS ELEIÇÕES DE 2026. Questionamentos relacionados à realização de evento técnico e a distribuição e publicação de materiais impressos e digitais relacionados ao evento pretendido. Princípio geral da isonomia no pleito. Recomendações gerais.

RELATÓRIO

1. Por meio do Ofício nº 1227/2026/SGE/SE/MinC, a Subsecretaria de Gestão Estratégica - SGE/SE/MINC solicita a esta Consultoria Jurídica análise e manifestação acerca da compatibilidade, com as vedações eleitorais incidentes no ano de 2026, da realização do evento técnico denominado “**Datathon do Plano Nacional de Cultura**”, previsto para ocorrer entre os dias 06 e 08 de julho de 2026.

2. A SGE esclarece o que se segue, quanto à natureza do evento pretendido:

*2. O evento constitui iniciativa de natureza estritamente técnica, formativa, colaborativa e institucional, inteiramente dedicada à consolidação de indicadores, linhas de base, fontes de dados, metodologias de monitoramento e instrumentos de acompanhamento das **metas do Plano Nacional de Cultura**. Seu objetivo geral é construir, de forma colaborativa, soluções para estruturar indicadores que viabilizem o monitoramento e a implementação das metas do Plano Nacional de Cultura, fortalecendo uma rede articulada de atores responsáveis pela geração, qualificação, atualização e uso dessas informações.*

*3. A programação proposta envolve atividades de apresentação do Plano Nacional de Cultura, aprofundamento dos eixos, discussão sobre metas e indicadores, qualificação de fontes de dados existentes, mapeamento de lacunas informacionais, oficinas sobre dados e indicadores, grupos de trabalho por eixo, construção de fichas de metas e indicadores e consolidação de recomendações práticas para o acompanhamento contínuo do Plano. O evento não possui finalidade promocional, publicitária, eleitoral ou celebratória, nem se volta à exaltação de realizações governamentais, autoridades, programas, marcas de gestão ou agentes públicos. A centralidade da iniciativa recai sobre o trabalho técnico de **qualificação dos instrumentos de monitoramento do PNC**.*

*4. A realização do Datathon está vinculada ao **Termo de Execução Descentralizada, SEI nº 2714257**, firmado entre o Ministério da Cultura, por meio da Subsecretaria de Gestão Estratégica da Secretaria Executiva, UG/Gestão 420004/0001, e a Universidade de Brasília – UnB, UG 154040, Gestão 15257 – Universidade de Brasília, no valor de R\$ 1.362.960,00. (...)*

*5. No âmbito da execução do TED, a Universidade de Brasília será responsável pela contratação de empresa, por meio de sua fundação de apoio, para fornecimento de estruturas necessárias à realização do projeto, incluindo infraestrutura física, equipamentos, serviços de apoio, materiais, suporte logístico e demais itens indispensáveis à execução das atividades previstas. A contratação não tem como finalidade a realização de campanha publicitária ou ação de promoção institucional, mas a viabilização operacional de encontro técnico de trabalho, voltado à **consolidação de insumos** para o monitoramento do Plano Nacional de Cultura.*

*6. Há previsão de realização de despesas com **identidade visual e materiais gráficos ou digitais** de apoio, com finalidade estritamente informativa, organizacional e metodológica. Tais materiais destinam-se a orientar a*

*atuação dos técnicos, pesquisadores, convidados e participantes presentes, facilitar a identificação dos eixos do Plano, organizar fluxos de trabalho, apoiar a construção das fichas de metas e indicadores, sinalizar espaços, divulgar programação interna e disponibilizar orientações objetivas sobre a metodologia do encontro. A identidade visual a ser utilizada pretende manter coerência com a identidade do **Plano Nacional de Cultura** e do **Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC**, sem linguagem celebratória, persuasiva ou promocional.*

*7. O evento contará com a **presença de lideranças do Ministério da Cultura e de técnicos de instituições públicas, instituições de pesquisa, universidades, organizações da sociedade civil e demais atores estratégicos** para a produção, qualificação e uso de dados culturais. (...)*

*8. A participação desses atores justifica-se pela necessidade de articulação de bases de dados, metodologias, diagnósticos, pesquisas, registros administrativos e capacidades institucionais relevantes ao monitoramento do PNC. O evento busca promover **interlocução técnica** entre instituições responsáveis por produzir, sistematizar, analisar ou utilizar informações culturais, de modo a identificar dados existentes, lacunas, possibilidades de integração, responsáveis institucionais, periodicidade de atualização e estratégias de acompanhamento das metas do Plano.*

*9. No que se refere às instituições públicas participantes, há o objetivo de elaborar **carta de intenção** voltada à formalização futura de parcerias, a exemplo de Acordos de Cooperação Técnica, Termos de Execução Descentralizada ou instrumentos congêneres, destinados ao pleno monitoramento, execução e acompanhamento das ações do Plano Nacional de Cultura. A eventual carta de intenção teria natureza programática, técnica e colaborativa, sem transferência imediata de recursos, sem anúncio de benefício concreto à população, sem lançamento de programa novo, sem caráter de publicidade institucional e sem vinculação promocional a autoridade ou gestão. Ainda assim, diante do período de defeso eleitoral, submete-se a esta Consultoria a necessidade de avaliar se a assinatura simbólica ou a apresentação pública de tal instrumento no evento poderia configurar risco jurídico-eleitoral.*

*10. Esta Subsecretaria entende existir fundamento razoável para sustentar que o Datathon, enquanto espaço técnico de trabalho, dedicado à estruturação de indicadores e metas do Plano Nacional de Cultura, não se confunde, em tese, com publicidade institucional de caráter promocional, especialmente quando realizado sem linguagem laudatória, sem exaltação de governo, sem centralidade em autoridades, sem anúncio de novas entregas governamentais e com foco exclusivo na **construção metodológica de instrumentos de monitoramento**. (...)*

3. Face ao exposto, com vistas à mitigação de riscos, a SGE considera, desde logo, a adoção das seguintes **cautelais institucionais**: “*manutenção de linguagem técnica, objetiva, descritiva e informacional em todos os materiais; centralidade nos eixos, metas, indicadores, bases de dados, metodologias e produtos técnicos; ausência de slogans, frases celebratórias, enaltecimento institucional ou promoção de autoridades; redução de exposição nominal ou visual de agentes públicos; revisão prévia dos materiais de identidade visual, programação, convites, sinalização, apresentações, certificados e publicações; limitação da comunicação externa ao estritamente necessário; priorização de circulação dirigida aos participantes, parceiros técnicos e instituições convidadas; e registro documental do caráter técnico, metodológico e colaborativo do encontro*”.

4. Apesar da clareza de propósitos e da boa compreensão sobre o cenário regulatório incidente sobre o período de defeso eleitoral, a SGE submete a esta Consultoria Jurídica alguns questionamentos, dos quais trataremos na segunda parte deste Parecer.

5. Este é o relato do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente análise se dá com fundamento no art. 131 da Constituição Federal e no art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, subtraindo-se do âmbito da competência institucional deste órgão de assessoramento jurídico, delimitada em lei, análises que importem em considerações de ordem técnica, operacional, financeira ou orçamentária.

7. Antes de adentrar nas questões expostas pela SGE/SE/MINC, traçaremos algumas linhas gerais sobre a matéria.

8. Inicialmente, vale notar que qualquer ação realizada em ano eleitoral deve considerar o disposto na Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), juntamente com as orientações da Advocacia-Geral da União, reunidas na **Cartilha “Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais em Eleições”** [1].

9. O objetivo maior da Lei Eleitoral é garantir a **isonomia do pleito**, tendo sempre em vista o **interesse público** incidente sobre a ação. À luz desses princípios, pode-se dizer que as vedações estabelecidas pela Lei Eleitoral não têm o objetivo de constituir empecilho geral às atividades típicas da administração pública, sob pena de causar a paralisação de relevantes políticas públicas a cada pleito, em detrimento do interesse público que é a razão de existir do Estado [2].

10. Assim, uma vez assegurado que a ação pretendida atende ao interesse público, cabe ao órgão interessado verificar se há alguma vedação eleitoral específica incidente sobre a conduta no período em que praticada, a fim de não afetar a isonomia do pleito.

11. Vale lembrar que algumas vedações eleitorais são objetivas, no sentido de que basta acontecer a ação indicada para que se configure a vedação (como é o caso da transferência de recursos a outros entes públicos no período de defeso, nos termos do art. 73, VI, 'a', da Lei Eleitoral).

12. Por outro lado, há vedações que apenas podem ser constatadas na análise do caso concreto, já que dependem das circunstâncias para se aferir se afetam o equilíbrio do pleito ou não (como é o caso da publicidade institucional, vedada pelo art. 73, VI, 'b', da Lei Eleitoral).

13. Observo que esta Consultoria Jurídica manifestou-se recentemente sobre questões específicas de direito eleitoral nos seguintes Pareceres, cuja leitura pode ser útil também no contexto apresentado na consulta em tela:

- **Parecer nº 00131/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.007822/2026-19)**, sobre transferências no período eleitoral;
- **Parecer n. 00129/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.010381/2026-32)**, sobre publicações do Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC;
- **Parecer nº 00117/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.016468/2023-71)**, sobre publicidade institucional e desincompatibilização no âmbito do Programa Nacional dos Comitês de Cultura – PNCC;
- **Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.009083/2026-08)**, sobre a distribuição de placas e materiais impressos aos Pontos de Cultura;
- **Parecer n. 00071/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.006747/2026-79)**, sobre desincompatibilização de servidores públicos;
- **Parecer n. 00067/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.016470/2023-40)**, sobre a realização de eventos do PNCC;
- **Parecer n. 00061/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.006157/2026-46)**, sobre distribuição de bens (pagamento de diárias e passagens) em ano eleitoral;
- **Parecer n. 00046/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.031401/2025-28)**, sobre um Edital da SEFLI;
- **Parecer n. 00040/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.036302/2025-32)**, sobre a realização de editais da SAFCC durante o período eleitoral.

14. Recomendo, ainda, a consulta aos seguintes Pareceres da antiga Comissão Temporária Temática de Direito Eleitoral - CTDL/AGU e da atual Câmara Nacional de Direito Eleitoral - CNDE/AGU (cópias disponíveis no processo 01400.016468/2023-71):

- **Parecer n. 00005/2025/CNDE/CGU/AGU**, sobre desincompatibilização;
- **Parecer n. 00010/2024/CNDE/CGU/AGU**, sobre a vedação de publicidade institucional (parâmetro temporal);
- **Parecer n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU**, sobre doação de bens em ano eleitoral;
- **Parecer n. 00003/2018/CTDL/CGU/AGU**, sobre a vedação de publicidade institucional;
- **Parecer n. 00001/2018/CTDL/CGU/AGU**, sobre a realização de eventos em ano eleitoral.

15. Dito isso, passo à análise dos questionamentos expostos pela SGE na consulta em tela.

DOS QUESTIONAMENTOS ESPECÍFICOS

*Considerando as características concretas do “Datathon do Plano Nacional de Cultura”, seu caráter técnico, colaborativo, formativo e integralmente voltado à consolidação de indicadores, metas, linhas de base e instrumentos de monitoramento do PNC, é **juridicamente possível sua realização** entre os dias 06 e 08 de julho de 2026, durante o período de defeso eleitoral, desde que mantida linguagem técnica, informacional e não promocional?*

16. Conforme exposto pela AGU e por esta Consultoria Jurídica em manifestações anteriores (acima indicadas) **não há uma vedação geral à realização de eventos públicos em ano eleitoral**. De modo geral, recomenda-se cautela e sobriedade quanto à publicidade e durante a realização dos eventos e atividades pretendidas, a fim de não caracterizar ofensa à isonomia do pleito.

17. A esse respeito, trago à baila o Parecer n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU, que trata justamente da questão da realização de eventos no período de defeso eleitoral (nos 3 meses que antecedem o pleito), cujas conclusões resumem o entendimento da AGU sobre o tema no seguinte sentido:

- a. O artigo 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n.º 9.504/97 não veda, a priori, a realização de eventos durante o período de defeso eleitoral;*
- b. No período de defeso eleitoral, não é vedada a realização de eventos, tais como:*
 - a. de caráter técnico-científico, direcionados a público determinado e com divulgação restrita, com o objetivo de discussão de tema específico de interesse da Administração;*
 - b. comemorativos de datas cívicas, históricas ou culturais, desde que já incorporados ao calendário regular do órgão ou entidade;*
 - c. previstos em lei para realização nesse período específico;*
 - d. de inauguração, com observância das restrições legais.*
- c. Em todos os casos, a realização do evento deverá guardar estrita correspondência com a missão institucional do órgão ou entidade, e a necessidade de sua realização no período específico de que se trata deverá ser justificada;*
- d. A realização do evento, assim como sua forma de divulgação, deverá ser orientada por máxima cautela, para que se evite a promoção pessoal de agente público ou qualquer forma de favorecimento pessoal, ainda que de forma indireta ou pela mera associação da imagem do órgão ou entidade com candidato;*
- e. O conteúdo apresentado e o material eventualmente utilizado no evento deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e utilizar linguagem neutra, descabendo emissão de juízo de valor e exaltação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade, assim como a comparação entre diferentes gestões;*
- f. A divulgação do evento técnico-científico deverá ser restrita a seu público alvo e os convites eventualmente encaminhados deverão ter destinatário certo e explicitar, com objetividade e precisão, o conteúdo e a finalidade do evento;*
- g. No processo de escolha dos palestrantes, moderadores e demais participantes do evento técnico-científico deve-se evitar convites a pessoas que possam ter interesse imediato no resultado das eleições, tais como candidatos, membros de comitês eleitorais, pessoas diretamente envolvidas com a campanha eleitoral;*
- h. Nos eventos, é vedada a utilização da marca do Governo Federal e a publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão ou entidade;*

18. Recomendo a leitura do referido Parecer n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU e do Parecer n. 00067/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU e, uma vez cotejado o disposto nestes com o evento pretendido pela SGE, caso haja dúvidas adicionais, estas poderão ser submetidas a esta Consultoria Jurídica.

*A execução do evento com **recursos provenientes do Termo de Execução Descentralizada** firmado entre o Ministério da Cultura e a Universidade de Brasília, com contratação de estruturas pela UnB por meio de sua fundação de apoio, apresenta algum óbice jurídico-eleitoral específico, considerando que as despesas se destinam à viabilização operacional de atividade técnica já pactuada?*

19. Não há vedação à celebração, execução ou mesmo liberação de recursos no âmbito dos **Termos de Execução Descentralizada (TEDs)**, durante o período de defeso eleitoral, já que **não se trata de instrumento de transferência voluntária** nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP n. 101/2000, art. 25) e da Lei Eleitoral (art. 73, inciso VI, ‘a’),

uma vez que o TED formaliza repasse de recursos entre órgãos/entidades da mesma esfera federativa (na forma do Decreto n. 10.426/2020). Ou seja, TEDs não configuram transferência entre entes públicos de esferas diferentes, essa, sim, vedada pela Lei Eleitoral (art. 73, VI, 'a').

20. No entanto, mesmo nesse caso, cabe ao órgão responsável garantir que não se transgrida impedimentos eleitorais, de forma a evitar-se qualquer conduta suscetível de desequilibrar a disputa eleitoral. A esse respeito trago à baila a seguinte observação da Cartilha da AGU (p. 70):

***Termo de Execução Descentralizada:** o Parecer n° 002/2018/CTEL/CGU/ AGU (1º/10/2018), aprovado pela Advogada-Geral da União, entendeu que conquanto o Termo de Execução Descentralizada - TED, instituído pelo Decreto n° 6.170, de 25/07/2007, com a redação dada pelo Decreto n° 8.180, de 30/12/2013 (art. 1º, §1º, III) não objetive a distribuição de bens, valores ou benefícios a que se refere o §10 do art. 73 da Lei n° 9.504, de 30/09/1997, e nem se qualifique como transferência voluntária vedada pelo seu art. 73, VI, "a", impõe-se aos órgãos interessados acautelarem que na descentralização do crédito do Orçamento da União não se transgrida impedimentos eleitorais, zelando para que tais restrições sejam observadas pelos planos de trabalho pertinentes, de forma a evitar-se realização indireta de transferência voluntária ou distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.*

21. Portanto, conclui-se que a execução do evento com recursos provenientes de TED não é, em princípio, vedada pela legislação eleitoral. No entanto, cabe ao MinC e à UnB a devida cautela para que as atividades pretendidas não caracterizem publicidade institucional (nos termos do art. 73, IV, 'b' da Lei Eleitoral) ou qualquer outra conduta passível de afetar o equilíbrio do pleito.

*A produção de **materiais de identidade visual**, programação, sinalização, fichas de trabalho, cadernos metodológicos, crachás, certificados, apresentações e demais impressos ou peças digitais de orientação dos participantes pode ser realizada durante o período de defeso, desde que tais materiais tenham finalidade estritamente informativa, metodológica e operacional, sem conteúdo promocional ou publicitário?*

22. A esse respeito, recomendo a leitura dos Pareceres n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.009083/2026-08), n. 00117/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.016468/2023-71) e n. 00129/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.010381/2026-32).

23. Em suma, recomenda-se que materiais impressos ou digitais distribuídos ou divulgados durante o período eleitoral (ainda que tenham sido autorizados ou instalados antes deste) tenham finalidade estritamente informativa, metodológica e operacional, sem conteúdo promocional ou publicitário, suprimindo-se marcas que remetam à atual gestão do Poder Executivo Federal, cujo titular concorre à reeleição.

*É juridicamente correto aplicar, nos materiais informativos do evento, **as logos do SNIIC e do Plano Nacional de Cultura**, bem como a **régua de identidade visual do Governo Federal, do Ministério da Cultura e da Universidade de Brasília**, ou recomenda-se suprimir tais marcas durante o período eleitoral?*

24. Esta questão também foi respondida nos Pareceres n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.009083/2026-08), n. 00117/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.016468/2023-71) e n. 00129/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU (01400.010381/2026-32).

25. Em suma, recomenda-se que durante todo o período eleitoral não sejam distribuídos materiais informativos que contenham quaisquer marcas vinculadas à atual gestão.

*A **presença de lideranças** do Ministério da Cultura na abertura, no encerramento ou em momentos de acompanhamento institucional do evento é compatível com o regime jurídico eleitoral aplicável, desde que suas falas tenham conteúdo*

estritamente técnico, administrativo e metodológico, sem menção promocional a realizações governamentais, sem exaltação de autoridades e sem anúncio de benefícios ou entregas?

26. A proibição de *comparecimento* a eventos prevista na Lei Eleitoral diz respeito exclusivamente à participação de candidatos, no período de defeso, em inauguração de obras públicas, nos termos do art. 77 da Lei. Como o projeto mencionado pela SGE não envolve obras, essa parece não ser uma questão nesse âmbito.

27. Nesse contexto, a cautela que se deve adotar é de que o evento não seja transformado em campanha eleitoral a favor da atual gestão, o que por definição afeta a igualdade de oportunidades entre candidatos, nos termos do art. 73 da Lei Eleitoral.

28. Assim, caso haja a participação de pré-candidatos, candidatos, autoridades ou agentes políticos no evento realizado durante o período de defeso, recomenda-se que estes sejam orientados a se portar com neutralidade e impessoalidade, e não fazer uso da palavra ou da imagem de modo que possa configurar publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei Eleitoral.

A participação de técnicos de instituições públicas, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais atores estratégicos convidados para contribuir com dados, metodologias e indicadores apresenta algum risco jurídico-eleitoral, considerando a finalidade técnica do encontro e a ausência de caráter político-partidário ou promocional?

29. Uma vez esclarecida a finalidade técnica do evento, o risco que se corre é que manifestações espontâneas dos convidados sejam interpretadas como publicidade institucional. Assim, para que o evento não seja confundido com publicidade institucional, e para que a SGE possa se justificar perante os órgãos de controle caso alguma conduta saia do esperado, sugere-se ao órgão organizador que recomende expressamente aos convidados que mantenham no discurso a neutralidade e impessoalidade desejáveis no período, evitando falas de caráter político-partidário ou promocional, a fim de não caracterizar ofensa à isonomia do pleito. A esse respeito, recomendo a leitura do Parecer n. 00001/2018/CTEL/CGU/AGU.

A elaboração de carta de intenção entre instituições públicas participantes, voltada à formalização futura de parcerias técnicas, como ACTs, TEDs ou instrumentos congêneres, para fortalecimento do monitoramento, execução e acompanhamento das ações do Plano Nacional de Cultura, é compatível com as vedações eleitorais, desde que não envolva transferência imediata de recursos, lançamento de programa novo ou anúncio promocional?

30. A assinatura de um instrumento que não envolve transferência de recursos não está vedada pela Lei Eleitoral. Mesmo se esse instrumento estabelecer que as partes celebrarão outro instrumento no futuro, este sim com transferência de recursos, essa conduta não está vedada, já que atos preparatórios à celebração de um Convênio (inclusive a assinatura deste) não se enquadram na vedação legal (que diz respeito à transferência de recursos). Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho da Cartilha da AGU (p. 72):

Atos preparatórios: o Parecer n° GQ-158, aprovado pelo Presidente da República (Diário Oficial de 07/07/1998, pág. 10, retificado no Diário Oficial de 10/07/1998, pág. 8), considerou “absolutamente legítimo que, durante os três meses que antecedem as eleições, os agentes públicos pratiquem todos os atos preparatórios necessários ao início de uma obra ou serviço, incluindo a assinatura do convênio, acordo ou instrumento congênere, pois nenhum desses atos se encontra proibido pelo art. 73. Não se pode admitir, como já se viu, que se interprete a lei nela inserindo proibições que não existem, levando ao absurdo de obrigar a Administração a cruzar os braços, aguardando o término do período para, somente aí, começar a praticar os atos preparatórios. [...] Para deixar evidente que não se está descumprindo qualquer proibição legal, o convênio, acordo ou instrumento congênere deverá conter cláusula que explicita que os recursos somente serão liberados, ou seja, a transferência dos recursos somente ocorrerá, após o término do prazo previsto no inciso VI, alínea a, do art. 73 da Lei n° 9.504/97. E isso porque a única proibição que aí existe é quanto à transferência de recursos.” Nesse sentido também são as seguintes manifestações da AGU: Parecer n° AC-12, com despacho de aprova do Presidente datado de 11/05/2004, Parecer n° 03/2008/MP/CGU/AGU e a Nota n° 01/2010/AV/CGU/AGU. Além

disso, cabe observar que o então Presidente do TSE, Ministro Sepúlveda Pertence, na Consulta nº 1.062, em Decisão Monocrática de 07/07/2004, referendada pelos Ministros do TSE por meio da Resolução nº 21.878, de 12/08/2004, firmou entendimento que “a vedação não compreende a celebração de novos convênios, mas apenas a transferência efetiva de recursos”.

(grifos nossos)

31. No entanto, recomenda-se cautela para que o evento de assinatura e a publicidade derivada não sejam vistos como um fator que afete a igualdade de oportunidades entre candidatos no pleito, nos termos do art. 73 da Lei Eleitoral.

*A realização de **cerimônia simbólica de assinatura ou adesão à carta de intenção**, durante o próprio evento, é vedada ou juridicamente desaconselhável no período de defeso eleitoral, ainda que o instrumento tenha natureza técnica, programática e colaborativa?*

Em caso de risco, seria recomendável realizar apenas a pactuação técnica interna, postergando eventual ato público de assinatura ou divulgação para momento posterior ao período eleitoral?

32. Como dito anteriormente, a legislação eleitoral não tem o condão de paralisar todas as atividades do Poder Público durante o período de defeso. Assim, **não há uma vedação geral à realização de eventos públicos em ano eleitoral**. De modo geral, como dito, recomenda-se cautela e sobriedade quanto à publicidade e durante a realização dos eventos e atividades pretendidas, a fim de não caracterizar favorecimento ao candidato à reeleição e, portanto, ofensa à isonomia do pleito.

33. Em suma, a realização de uma cerimônia simbólica de assinatura ou adesão à carta de intenção, durante o evento, mesmo no período de defeso eleitoral, é em tese possível, desde que garantido o caráter técnico do evento e a neutralidade e impessoalidade dos discursos.

*Caso seja possível realizar o evento, quais **cautelais objetivas** esta CONJUR recomenda quanto à programação, à fala de autoridades, à comunicação visual, aos materiais impressos, aos registros fotográficos e audiovisuais, à divulgação interna e externa, à presença de marcas institucionais e à eventual disponibilização posterior dos produtos técnicos?*

34. Recomendo a leitura dos Pareceres mencionados anteriormente (nos itens 13 e 14 deste Parecer), que já trataram de todos esses aspectos. Após a leitura destes, caso restem dúvidas, estas poderão ser submetidas à análise desta Consultoria Jurídica. Caso a dúvida diga respeito à publicidade institucional e à aposição de marcas, sugiro consulta à Assessoria de Comunicação - ASCOM/MINC, órgão vinculado à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (SECOM/PR), responsável pelas orientações gerais relacionadas às ações de publicidade das entidades e órgãos públicos integrantes do Poder Executivo federal, nos termos do Decreto n. 6.555, de 8 de setembro de 2008. conforme recomenda a Cartilha da AGU (p. 105).

*Recomenda-se que os produtos do evento, como fichas de metas e indicadores, recomendações metodológicas, sistematizações dos grupos de trabalho e eventual carta de intenção, sejam **divulgados publicamente** apenas após o encerramento do período eleitoral, ou seria possível sua circulação restrita, técnica e dirigida aos órgãos e instituições participantes durante o defeso?*

35. A vedação de publicidade institucional no período de defeso somente pode ser aferida caso a caso, considerando que a publicidade é um princípio garantidor de transparência e moralidade no Estado Democrático de Direito.

36. Recomendo a leitura do Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU e do Parecer n. 003/2018/CTEL/CGU/AGU, a fim de avaliar se os produtos do evento são passíveis de caracterizar publicidade institucional ou não, e se é necessário adiar sua divulgação.

37. O Parecer n. 003/2018/CTEL/CGU/AGU firmou entendimento de que “na medida em que se torna difícil a definição de parâmetros exatos para conceituar determinada publicação como publicidade institucional, é importante que os órgãos públicos adotem máxima cautela quanto ao conteúdo, forma, finalidade e utilidade de cada publicação”.

38. Especificamente quanto à distribuição de material impresso, o referido Parecer recomenda:

72. (...) todo o conteúdo impresso ou eletrônico a ser disponibilizado durante o período eleitoral deve se utilizar de linguagem neutra, sem emissão de juízo de valor ou exaltação e comparação de atos, programas, obras, serviços de governo ou de governos anteriores.

73. Ademais, quando se fala em divulgação e publicação gráfica ou eletrônica, além de prévia análise de possibilidade caso a caso, necessária se faz ainda que se considere a aferição de um quadrinômio essencial quanto a conteúdo, forma, finalidade e utilidade.

74. Deve-se, pois, observar se (i) o conteúdo está adequado e estritamente relacionado ao tema que tenha sido anteriormente autorizado; (ii) a forma ou o meio de divulgação irá atingir apenas o público alvo permitido; (iii) a finalidade da divulgação possui apenas um caráter informativo ou educativo e (iv) a utilidade da divulgação ou publicação cinge-se a questões técnicas ou de necessidade pública e que não estejam configuradas como publicidade institucional.

75. Como esclarecido ao longo desta manifestação, a jurisprudência do TSE informa que nem toda veiculação, publicação ou divulgação de conteúdo impresso ou eletrônico tem caráter de publicidade vedada durante o período eleitoral, e que a análise de cada caso deve ser dada de forma individual e criteriosa. O que autorizaria, a princípio, a divulgação e publicação que tenha passado por todos os filtros ora colocados.

76. De outra feita, quanto à forma de apresentação, resta vedado o caráter publicitário da peça, salvo quando autorizado pela Justiça Eleitoral.

77. Importante lembrar que, para fins de controle da legislação eleitoral, é o momento da distribuição ou divulgação que importa para classificação como propaganda vedada, sendo irrelevante o momento de sua produção.

78. Portanto, caso o órgão de imprensa tenha dúvidas quanto à possibilidade de divulgação e publicação de determinado conteúdo, seja, por exemplo, um evento ou uma entrevista, produzido ou não durante o período eleitoral, recomenda-se a adoção de uma postura conservadora e criteriosa, evitando-se a divulgação e publicação.

79. Quanto à publicação de material técnico em geral, como Boletins ou Manuais, por exemplo, entende-se que, em regra, este pode ser regularmente publicado e divulgado, ressalvada sempre a impossibilidade de veiculação da logomarca do Governo Federal.

80. Entretanto, como sempre, reitera-se que a conduta da divulgação e publicação deve ser pautada pela cautela, uma vez que o conteúdo de qualquer material (por mais técnica que seja a sua natureza) pode vir a ser considerado como publicidade institucional (...).

39. O Parecer n. 003/2018/CTEL/CGU/AGU indica, ainda, algumas recomendações de prudência e cautela aplicáveis:

- a) evitar a exaltação de programas e ações de governo;
- b) evitar qualquer tipo de comparação entre governos/gestões diferentes;
- c) utilizar linguagem neutra e objetiva;
- d) evitar a utilização de juízos de valor e adjetivações;
- e) evitar a utilização de marcas, símbolos, slogans, recursos gráficos e audiovisuais, frases de efeito, etc.; e
- f) restringir o máximo possível a divulgação do ato/atividade, tendo em vista unicamente o cumprimento do conteúdo mínimo do princípio constitucional da publicidade.

A produção de materiais de apoio aos participantes, tais como cadernos, ecobags, canecas para uso durante o evento, e demais itens de uso institucional contendo identidade visual do evento, apresenta algum óbice jurídico-eleitoral específico durante o período de defeso, desde que tais objetos possuam finalidade estritamente operacional, informativa e não promocional?

40. A equipe da Comissão Nacional de Direito Eleitoral - CNDE/AGU, em palestra realizada junto aos servidores do Ministério da Cultura, enfatizou que a distribuição de materiais de apoio (tais como cadernos, ecobags, canecas, mousepads,

garrafas e outros bens de pequeno valor), em eventos realizados pelo Ministério, não caracterizam a distribuição gratuita vedada pelo art. 73, § 10, da Lei Eleitoral, já que não se tratam de bens com valor comercial.

41. No entanto, em eventos realizados durante o período de defeso, é preciso ter cautela com o conteúdo e a identidade visual desses bens, para que não se caracterize publicidade institucional nos termos do art. 73, VI, 'b', da Lei Eleitoral. A esse respeito, recomendo a leitura do Parecer n. 00084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU e, se restarem dúvidas, consulta à ASCOM/MINC, conforme enfatizado acima.

A divulgação do evento em canais institucionais, incluindo site oficial e redes sociais do Ministério da Cultura, é juridicamente possível durante o período eleitoral, desde que observada linguagem estritamente técnica, informativa e não promocional?

42. Sobre a divulgação do evento em canais institucionais, recomendo a leitura dos Pareceres n. 084/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, n. 0117/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU, n. 003/2018/CTEL/CGU/AGU e n. 001/2018/CTEL/CGU/AGU. Deste último, destaco especialmente a seguinte recomendação (transcrita no item 17 do presente Parecer):

f. A divulgação do evento técnico-científico deverá ser restrita a seu público alvo e os convites eventualmente encaminhados deverão ter destinatário certo e explicitar, com objetividade e precisão, o conteúdo e a finalidade do evento;

43. Vale ressaltar, ainda, que **podem ser consideradas publicidade institucional inclusive ações que tenham conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social** (ou seja, conteúdos permitidos pela CF fora do ano eleitoral). Nesse sentido, a Cartilha da AGU (p. 43) expõe:

• No período dos três meses que antecedem o pleito: sem prejuízo de se continuar observando o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição, incide o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997, de modo que é vedado "autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta", incluindo a publicidade que tenha conteúdo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ressalvados os seguintes casos: i) na hipótese de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado (art. 73, inciso VI, primeira parte da alínea "b", da Lei nº 9.504/1997); ii) em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral (art. 73, inciso VI, última parte da alínea "b", da Lei nº 9.504/1997).

44. Este é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que manifestou-se nesse sentido no âmbito do RESPE nº 21171, Relator Min. Fernando Neves, julgamento: 17/06/2004, publicação: 06/08/2004 (conforme consta à p. 52 da Cartilha da AGU).

45. Não obstante, o TSE reconhece que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não está vedada pela Lei Eleitoral, bem como que não há conduta vedada quando a notícia veiculada no portal de órgão possui conteúdo meramente informativo (conforme AgR-REspe nº 25.748, Relator Ministro Caputo Bastos, julgado em 07/11/2006 e Rp nº 160062, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015), conforme consta à p. 44 da Cartilha da AGU.

46. Esse entendimento inspira a Resolução TSE n. 23.735/2024 (art. 15, § 4º) quando dispõe que "não configura publicidade institucional vedada a manutenção de sítios e páginas de internet para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021".

47. Em suma, a possibilidade de publicação em canal institucional (incluindo site oficial e redes sociais do Ministério da Cultura), durante o período eleitoral, deve ser avaliada, caso a caso, de acordo com os princípios da isonomia do pleito e do interesse público e com as orientações da Advocacia-Geral da União, que levam em consideração as decisões do TSE sobre a matéria. Se restarem dúvidas sobre o assunto, recomendo consulta à ASCOM/MINC, conforme enfatizado acima.

CONCLUSÃO

48. Isso posto, uma vez respondidos, um a um, os questionamentos expostos pela SGE/SE/MINC, submeto o presente Parecer à consideração superior e recomendo o encaminhamento dos autos ao órgão consulente, para ciência e providências cabíveis.

DANIELA GUIMARÃES GOULART

Advogada da União

Coordenadora-Geral

Notas:

[1] https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/conduatas-vedadas-aos-agentes-publicos-federais-em-eleicoes-1/conduatas_vedadas_2026_digital_v4.pdf

[2] Nesse sentido, vide Parecer n. 00001/2024/CNDE/CGU/AGU (SEI 2771414)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400013371202659 e da chave de acesso 24cd3a88



Documento assinado eletronicamente por DANIELA GUIMARÃES GOULART, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3237342903 e chave de acesso 24cd3a88 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA GUIMARÃES GOULART, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 03-06-2026 10:46. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.